



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4440/2019

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.111, de 04 de julho de 2007, que instituiu gratificação especial aos Fiscais de Saúde do município.

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 2.111, de 04 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A gratificação de que trata esta lei, gera direito a incorporação sendo incluída no cálculo de remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

Parágrafo Único - Da gratificação que trata o caput, após o servidor ser dispensado do exercício, incorporará automaticamente a sua remuneração, a cada biênio 10% (dez por cento) do valor que incidirá para base de cálculo de triênios e gratificações de 15 e 25 anos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,  
aos.....dias do mês de .....do ano de 2019.

Giovani Amestoy da Silva

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa projeto que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.111, de 04 de julho de 2007, que instituiu gratificação especial aos Fiscais de Saúde do município.

A Lei 2.111, de 04 de julho de 2017, que instituiu a referida gratificação tendo no final do seu artigo 2º descrito que não identifica a base de cálculo para a incorporação deixando assim passível de incorporação na sua totalidade.

Diante da situação a previsão do artigo 2º é incompleta sem verificar e contemplar o implemento da vantagem.

Existe dúvida interpretação em utilizar as disposições dos artigos do Regime Jurídico Único do Município e Plano de Carreira dos Servidores na forma sucinta de incorporação.

Faz-se necessário a alteração na redação do referido artigo devido existir uma lacuna no que se refere ao direito de incorporação onde na anterior fica vago e carecendo de complementação quando ao critério e valor a ser incorporado, com isto esta mudança traz um regramento para poder ter a vigência, onde irá trazer os critérios e objetivos para a devida percepção da incorporação.

À apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 04 de julho de 2019.

  
**Giovanni Amestoy da Silva**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 28.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 326, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

MEMORANDO Nº: 272/2019

**ORIGEM:** Procuradoria Geral do Município  
**DESTINO:** Secretaria Municipal da Fazenda.  
**ASSUNTO:** Art. 2º da Lei nº 2.11, de 04 de junho de 2007.  
**DATA:** 24 de junho de 2019

Prezada Secretária:

Aportou nesta Procuradoria Geral do Município o requerimento do servidor com o despacho do Sr. Prefeito determinando o encaminhamento para a Secretaria Municipal da Fazenda realizar o impacto financeiro.

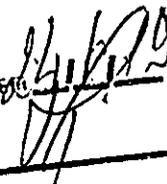
Diante disso, segue anexo o requerimento com as documentações para elaboração do impacto financeiro.

Cordialmente,

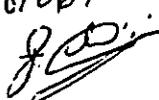
  
Luiz Pinto Torres  
OAB/RS 7.112

Procurador Geral do Município

O assunto não abrange a parte financeira trata de questão de texto legal para fins de clareza na execução de benefício constante na Lei Municipal nº 211/2007

Recebido em 

  
Ateli Lopes South  
Contador  
CRCRS-0554521P-0

Recebido  
28/06/19  


A CONTADORIA

  
28.06.19

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ: 08.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS

LEI Nº 2111, DE 04 de Julho de 2007.



Institui Gratificação Especial aos Fiscais de Saúde do Município, que exerçam suas funções de Vigilância em Saúde, fora do horário normal de expediente.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação especial aos Fiscais de Saúde do Município que exerçam suas funções fora do horário normal de expediente.

§ 1º - A gratificação referida no "caput" corresponderá a 50% (cinquenta por cento), do vencimento básico do Fiscal de Saúde do Quadro dos Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas atividades no serviço de Vigilância em Saúde.

§ 2º - Esta gratificação somente será atribuída quando o fiscal estiver no efetivo exercício das funções a ele concorrente, tais como: realização de barreiras sanitárias, ações volantes com a patrulha rural, atendimento de chamadas fora do horário normal de expediente.

§ 3º - Fica vedado o recebimento de horas extras aos Servidores abrangidos pela presente Lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo de remuneração das férias regulamentares e do 13º salário, na forma como dispuser o Regime Jurídico Único do Município, gerando direito a incorporação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2007.

José Erli Pereira Vargas  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Luiz Carlos Guglielmin  
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

04, 07, 2007



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 01 de setembro de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 2051

Interessado: Município de Caçapava do Sul/RS, Poder Executivo.  
Consultante: Tibério Bassi de Melo, Procurador Geral do Município.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Assunto: Incorporação de gratificação especial.  
Ementa: Incorporação de gratificação especial. Lei que cria a referida gratificação refere a possibilidade de incorporação, todavia não estabelece critérios para tal evento. As regras para a incorporação previstas no Regime Jurídico do Município não se aplicam à gratificação especial dos fiscais de saúde, posto que referem-se especificamente à incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança. Considerações.

Através do Ofício 148/08, recebido por fac-símile, registrado sob nº 37466/2008, o consultante solicita orientações sobre a Comunicação Interna nº 050/2008, recebida da Central de Sistema de Controle Interno, que tem o seguinte teor:

A Central de Sistema de Controle Interno no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Municipal 1.504, de 24 de abril de 2003 e seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Executivo nº 1.436 de 03 de dezembro de 2003, vem se manifestar sobre a redação do art. 2º da Lei nº 2.111, de 04 de junho de 2007 que institui Gratificação Especial aos Fiscais de Saúde do Município que exerçam suas funções de Vigilância em saúde, fora do horário normal de expediente, como segue.

Art. 2º A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo de remuneração das férias regulamentares e do 13º salário, na forma como dispuser o Regime Jurídico Único do Município, gerando direito a incorporação (g.n.)

Considerando que a Lei nº 1.425, de 18 de dezembro de 2002, em seu art.105 prevê a incorporação automática a sua remuneração a cada biênio 1/10 (um décimo) do valor, até o limite de 10/10 (dez décimos) e, tendo esta sido regulamentada em sua fórmula de cálculo, através da Lei nº 1687, de 07 de julho de 2007 para as devidas incorporações, entendemos que esta deveria ter sido citada na nova Lei (a de nº 2.111, de 04 de julho de 2007) que institui a referida gratificação tendo em vista que o final do artigo acima descrito não identifica a base de cálculo para a incorporação deixando, assim como se apresenta passível de incorporação na sua totalidade

CAC

quando o servidor não estiver no efetivo exercício das funções a ele concorrente.

Assim sendo sugerimos a alteração do referido artigo o mais breve possível para que a gratificação instituída e ora analisada tenha as mesmas vantagens das outras percebidas por outros servidores não havendo assim privilégios. (sic)

Analisada a matéria, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal expende as considerações a seguir alinhadas:

1. Registre-se que foi necessário solicitar ao Município cópia da Lei nº 2.111, de 04 de julho de 2007, que "Institui Gratificação Especial aos Fiscais de Saúde do Município, que exerçam suas funções de Vigilância em Saúde, fora do horário normal de expediente" e da Lei nº 1.687, de 07 de julho de 2004, que "Regulamenta o art. 105 da Lei nº 1425/2002 e art. 44 da Lei nº 1426/2002"<sup>1</sup>, as quais foram recebidas no dia 25/08/2008.

2. No que se refere a Gratificação Especial aos Fiscais de Saúde do Município, instituída pela Lei nº 2.111/2007, algumas observações precisam ser feitas.

As vantagens concedidas ao servidor podem ser em decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais – quando recebem a denominação de adicionais – ou em razão das condições anormais em que o serviço se realiza ou, ainda, graças as condições pessoais do servidor – quando são denominadas por gratificações. Assim é o entendimento do mestre MEIRELLES:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Quanto à Lei nº 1.425, de 18 de dezembro de 2002, que "Modifica o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul, instituído pela Lei nº 230, de 14 de outubro de 1991 e dá outras providências", também citada na Comunicação Interna nº 050/2008, há cópia nos arquivos desta assessoria.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 493.

A Lei nº 2.111/2007 ampara a criação da gratificação em questão na realização de funções em horário extraordinário, como se nota no art. 1º: "*Fica instituída a gratificação especial aos Fiscais de Saúde do Município que exerçam suas funções fora do horário normal de expediente*".

Todavia, a Lei Municipal nº 1.425/2002, no art. 117 e 118, prevê o adicional por serviço extraordinário, que visa justamente remunerar o exercício do cargo em horário extraordinário. A consulta não informa se o pagamento da referida gratificação excluiu o pagamento do horário extraordinário ou se as vantagens são percebidas cumulativamente.

Ressalte-se, neste sentido, que o art. 37 da CF, assim dispõe:

Art. 37.[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

O objetivo da norma é impedir a ocorrência do chamado efeito "casca", que determina que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ou seja, não podem ser concedidos dois adicionais ou duas gratificações pelo mesmo suporte fático, nem tampouco poderão ser calculados um sobre o valor do outro.

Assim, entende-se que a Lei local não poderia fundamentar a criação da referida vantagem no exercício de funções fora do horário normal de trabalho. Poderia, sim, criá-la para remunerar o desempenho de atribuições fora daquelas ordinárias do cargo ou executadas em condições especiais.<sup>3</sup>

Diante dessas assertivas, necessário esclarecer dois aspectos:

---

<sup>3</sup> Neste sentido, leciona MEIRELLES, Hely Lopes, *op. cit.*, p. 501-502: "*Gratificação do serviço (propter laborem)* é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificação entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério, pela representação de gabinete, pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do

a) Ao que indica o art. 1º da Lei 2.111/07, a intenção parece ter sido de criar uma vantagem que substituísse o pagamento do horário extraordinário. Nessa hipótese, tem-se como inadequada e ilegal tal pretensão, frente ao que dispõe o art. 7º, inc. XVI, c/c o § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal, e os quais asseguram, ao servidor público, o pagamento da jornada extraordinária.

b) Não obstante a possibilidade de instituir gratificações, é fundamental lembrar que as vantagens funcionais não devem ser utilizadas para remunerar as atribuições normais do cargo, sob pena de caracterizarem-se como anômalas<sup>4</sup>.

4. Quanto à incorporação, o art. 2º da Lei nº 2.111/2007 reza que:

Art. 2º – A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo de remuneração das férias regulamentares e do 13º salário, na forma como dispuser o Regime Jurídico Único do Município, gerando o direito a incorporação. (grifo nosso)

A Comunicação Interna nº 050/2008 suscita dúvidas quanto à interpretação deste dispositivo, considerando a redação do art. 105 do Regime Jurídico, nos seguintes termos:

Art. 105 - O servidor efetivo em exercício de Função Gratificada, após ser dispensado, incorporará automaticamente a sua remuneração, a cada biênio, 1/10 (um décimo) do valor, até o limite de 10/10 (dez décimos).<sup>5</sup> (grifo nosso)

Ocorre que a regra do art. 105 aplica-se aos casos de exercício de Função Gratificada, instituto distinto da gratificação especial instituída para os fiscais de saúde.<sup>6</sup>

---

cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)". (grifo nosso)

<sup>4</sup> Segundo MEIRELLES, Hely Lopes, *op. cit.*, p. 495, "[...] Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido *vantagens anômalas*, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Estas *vantagens anômalas* não se enquadram quer como adicionais, quer como *gratificações*, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como *liberalidades ilegítimas* que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público." (grifo nosso)

<sup>5</sup> Regulamentado pela Lei Municipal nº 1.687, de 07 de julho de 2004.

<sup>6</sup> É de destacar que todas as gratificações criadas no Regime Jurídico do Município não tem previsão de incorporação. Tal possibilidade refere-se, como já mencionado, apenas a gratificação para





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08 142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

**PARECER JURÍDICO N.º 207/2016**

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 1.504/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO À OMISSÃO APLICA-SE A REGRA GERAL DO ART. 59, PAR. ÚNICO, DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LEI N.º 3.670/2015.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Município de Administração, através dos Memorandos n.º 157/2016 e n.º 301/2016, acerca da (im)possibilidade de incorporação, aos vencimentos, dos valores referentes à diversas gratificações por funções desempenhadas, estabelecidas em variados diplomas legais, em especial a Lei n.º 1.504 de 24 de abril de 2003.

O primeiro memorando afirma que no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais vigente não há previsão de incorporação de gratificações, somente de Funções Gratificadas; que algumas legislações instituidoras das gratificações são omissas quanto à incorporação e outras preveem a incorporação conforme estabelecido em leis que já foram revogadas.

Já o segundo solicita esclarecimentos devido ao caso específico de aposentadoria do servidor que desempenhava suas funções junto ao Controle Interno do Município e recebia a gratificação prevista no art. 4º, § 3º, da Lei n.º 1.504 de 2003.

Juntaram-se cópias integrais e parciais de algumas legislações vigentes e revogadas, de pareceres anteriores desta Procuradoria n.º 66/2006, n.º 82/2006 e n.º 148/2013, do requerimento enviado pela servidora EneDir Ferreira Figueiredo e do acórdão n.º 71005612981.

É o relatório. Passo a opinar.



## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Administração Pública na realização de suas funções constitucionais deve obedecer a certos princípios, entre eles, no art. 37, *caput*, da CF, estão elencados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Para a resolução do presente caso importa inicialmente discorrer acerca do princípio da Legalidade.

A atividade estatal é legitimada através deste princípio, pois a atuação da Administração Pública só pode ser considerada legítima se estiver coadunada com o disposto em lei.

Obviamente, apenas cumprir o requisito formal autorizando legalmente determinada atividade administrativa não é suficiente para que essa atividade seja considerada correta, moral e ética, para essa finalidade ser atingida, os demais princípios devem ser respeitados.

Entretanto, se o princípio da Legalidade não for cumprido, a análise do cumprimento dos demais princípios fica prejudicada. Pode-se afirmar, então, que este é um princípio basilar de toda a Administração Pública.

Segundo renomado doutrinador do Direito Administrativo<sup>1</sup>,

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (...) Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

No clássico brocardo jurídico, enquanto as pessoas podem fazer tudo que a lei não proíbe, o Estado só pode fazer o que a lei autoriza.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88 142 307/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

Neste sentido, em cumprimento ao princípio da Legalidade, há que se proceder a análise das legislações municipais, a fim de sanar satisfatoriamente as dúvidas remetidas a esta Procuradoria.

Primeiramente, importa ressaltar que o servidor além do seu vencimento percebe vantagens pecuniárias que são parcelas remuneratórias recebidas em razão de situações de fato estabelecidas previamente na legislação.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>,

Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.

Neste sentido, é de suma importância discorrer acerca do denominado sistema de incorporação, pelo qual o servidor soma ao vencimento determinado valor normalmente derivado da percepção contínua de certa vantagem pecuniária ou decorrente do provimento em cargo em comissão<sup>3</sup>.

Consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo, portanto, insuscetível de supressão posterior pela Administração. O necessário, sem dúvida, é que a lei funcional demarque, com exatidão e em cada caso, qual a situação fática que, consumada, vai propiciar a incorporação; ocorrida a situação, o servidor faz jus à agregação do valor a seu vencimento-base. Não havendo lei que contemple de forma expressa a

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>3</sup> Idem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

incorporação, o servidor não tem direito a esse tipo de vantagem<sup>4</sup>.

Nesta senda, cumpre analisar a Lei Municipal n.º 3.670/2015 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, para que seja estabelecida algumas diferenças entre Função Gratificada (FG) e Gratificações.

A Função Gratificada é conceituada nos arts. 5º, 38 e 39 do referido diploma legal, o qual estabelece que é a parcela remuneratória instituída por lei para atender os cargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor público titular de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Por outro lado, as Gratificações foram incluídas no rol das vantagens que poderão ser pagas aos servidores, previstas no art. 59 do Regime Jurídico, juntamente com os adicionais, prêmio por assiduidade e auxílio para diferença de caixa.

Percebe-se, então, que FG e Gratificações são dois institutos jurídicos distintos. Entretanto, eles apresentam algumas similaridades, que são: a criação por lei (arts. 39 e 61, inc. V), o recebimento juntamente com os vencimentos (arts. 41 e 59) e o fato de integrarem a remuneração para o cálculo das férias (art. 85, § 1º).

Quanto à incorporação aos vencimentos, o Regime Jurídico estabelece que as Gratificações não serão incorporadas, salvo exceções previstas em lei (art. 59, par. único) e nada estipula acerca da FG (salienta-se que a Lei Municipal n.º 3.672/2015 – Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos, previu expressamente a incorporação dos valores referentes à FG, nos arts. 35 e 36). Dessa forma, cada lei específica que criou uma Gratificação deve ser analisada, a fim de ser verificado no caso concreto se e como essa vantagem pode ser incorporada.

É importante destacar que não existe direito adquirido à manutenção do Regime Jurídico pelos servidores, assim, a Administração Pública

---

<sup>4</sup> Idem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone: 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

não pode embasar cálculos de vantagens funcionais em Regimes Jurídicos revogados, devendo ser observadas as normas jurídicas em vigor. Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, caso o servidor tenha consumado as condições para a incorporação das gratificações sob a vigência de Regimes Jurídicos anteriores que permitiam essa possibilidade, ele possui direito adquirido à incorporação das gratificações aos seus vencimentos.

#### **Das Gratificações prevista na Lei Municipal n.º 1.504/2003**

A Lei Municipal n.º 1.504 de 24 de abril de 2003 instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município e estabeleceu, no art. 4º, incs. I e II, § 1º, que a Central será integrada por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, escolhidos pelo Prefeito, sendo eles 01 (um) contador ou técnico em contabilidade e 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de nível médio ou superior.

Para os servidores que exercessem as funções acima expostas foram previstas a percepção de Gratificações, no art. 4º, § 3º, item 01 e 02, uma pela chefia e responsabilidade da Central no percentual de 50% sobre a remuneração e outra para cada servidor ocupante de cargo de nível médio ou superior no percentual de 30% sobre a remuneração.

Tendo em vista que a referida lei não prevê expressamente a incorporação das Gratificações, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 59, par. único do Regime Jurídico dos Servidores, a qual estabelece que as Gratificações não serão incorporadas.

Ante o exposto, os(as) servidores(as) que integraram a Central de Controle Interno, exercendo as funções e percebendo as Gratificações previstas no art. 4º da Lei, não possuem direito à sua incorporação aos vencimentos.



### **Das leis específicas que são omissas quanto à incorporação**

Ressalta-se que se a lei instituidora de uma Gratificação é omissa quanto ao direito à incorporação, a regra geral deve ser aplicada no caso concreto. Nesse sentido, importa dizer que atualmente o Regime Jurídico em vigor veda a incorporação aos vencimentos das Gratificações, salvo exceções previstas em lei (art. 59, par. único).

Sendo assim, é necessário verificar se antes da vigência do Regime Jurídico atual (Lei Municipal N.º 3.670/2015), o(a) servidor(a) implementou as condições para a incorporação previstas nos Regimes Anteriores, pois, caso tenha implementado, adquiriu o direito à incorporação.

### **Das leis específicas que admitem a incorporação**

No tocante as leis municipais que preveem a incorporação, aos vencimentos, dos valores referentes às Gratificações, duas situações distintas podem ocorrer.

Caso a lei estabeleça critérios próprios para a incorporação, essa lei é plenamente válida e seus parâmetros devem ser observados, pois ela se enquadra na exceção prevista no art. 59, par. único do Regime Jurídico.

Da mesma forma deve ser procedido se a legislação vincular a incorporação aos critérios previstos em outras legislações que estejam vigorando, entretanto, se a lei utilizada como parâmetro já estiver revogada, a incorporação não pode mais ser realizada, a partir da revogação, por carência de norma regulamentadora. Exemplificando essa situação, cita-se as regras estabelecidas nas Leis Municipais n.º 3.292/2013, n.º 2.996/2012, n.º 2.851/2011, n.º 2.729/2011, n.º 2.728/2011 etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 06.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito, opino pela IMPOSSIBILIDADE de incorporação das Gratificações, aos vencimentos, previstas na Lei Municipal n.º 1.504/2003, devido à falta de previsão expressa, devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 59, par. único do Regime Jurídico (Lei Municipal n.º 3.670/2015).

No tocante aos demais questionamentos, seguem alguns parâmetros gerais a serem observados:

Se a lei criadora de uma gratificação estabelecer critérios próprios para a sua incorporação, essa lei é plenamente válida e suas regras devem ser observadas, pois ela se enquadra na exceção prevista no art. 59, par. único do Regime Jurídico;

Se a legislação vincular a incorporação aos critérios previstos em outras legislações que estejam vigorando, seus critérios devem ser respeitados, pois a lei se enquadra na exceção prevista no art. 59, par. único do Regime Jurídico;

Se a lei utilizada como parâmetro já estiver revogada, a incorporação não pode mais ser realizada, a partir da revogação, por carência de norma regulamentadora;

Se o servidor implementou as condições para a incorporação na vigência de Regimes Jurídicos anteriores que autorizavam esse instituto, ele possui direito adquirido à incorporação e tais parcelas devem ser acrescidas aos vencimentos.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 16 de setembro de 2016.

VINICIUS NAHAN DOS SANTOS  
ADVOGADO DA PGM